



**UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO  
MARANHÃO**

---

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

**SAMUEL VICTOR LIMA DIAS**

**A GUARDA COMPARTILHADA NO CONTEXTO DE ALIENAÇÃO  
PARENTAL: uma análise dogmática do melhor interesse da criança em relações  
litigiosas.**

Imperatriz – MA

2025



**UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO  
MARANHÃO**

---

**SAMUEL VICTOR LIMA DIAS**

**A GUARDA COMPARTILHADA NO CONTEXTO DE ALIENAÇÃO  
PARENTAL: uma análise dogmática do melhor interesse da criança em relações  
litigiosas**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como  
requisito parcial para a obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador(a): MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA

Imperatriz – MA

2025



**UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO  
MARANHÃO**

**SAMUEL VICTOR LIMA DIAS**

**A GUARDA COMPARTILHADA NO CONTEXTO DE ALIENAÇÃO  
PARENTAL: uma análise dogmática do melhor interesse da criança em relações  
litigiosas.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão (UFMA),  
como requisito parcial à obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador(a): **MARCUS VINÍCIUS DE  
OLIVEIRA**

Local, 14 de Janeiro de 2025.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Marcus Vinicius de Oliveira  
Universidade Federal do Maranhão

---

Prof. Thiago Vale Pestana  
Universidade Federal do Maranhão

---

Prof. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias  
Universidade Federal do Maranhão

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Dias, Samuel Victor Lima.

A GUARDA COMPARTILHADA NO CONTEXTO DE ALIENAÇÃO  
PARENTAL : uma análise dogmática do melhor interesse da  
criança em relações litigiosas / Samuel Victor Lima Dias.  
- 2026.

51 p.

Orientador(a): Marcus Vinicius de Oliveira.

Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão,  
Imperatriz/ma, 2026.

1. Guarda Compartilhada. 2. Alienação Parental. 3.  
Melhor Interesse da Criança. 4. Relações Litigiosas. 5.  
Direito de Família. I. Oliveira, Marcus Vinicius de. II.  
Título.



**UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO  
MARANHÃO**

---

Agradeço a Deus, e aos meus pais, que,  
sob muito sol, me fizeram chegar até aqui,  
na sombra.



## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, a Deus, que me concedeu força, sabedoria e perseverança, permitindo que cada obstáculo fosse superado e que meus objetivos fossem alcançados ao longo de toda a minha trajetória acadêmica.

Aos meus pais, Samara Cristiane Rodrigues Lima e Vanderley Rocha Dias, por todo amor incondicional, pelos sacrifícios silenciosos, pelo incentivo constante e por jamais deixarem de acreditar em mim, mesmo nos momentos mais difíceis. Este trabalho é reflexo direto dos valores, da educação e do exemplo que me transmitiram.

Aos meus irmãos, Pedro Ítalo, Maria Vitória, Davi Lima e Ricardo Dias, que foram meu abrigo, incentivo e força. O amor de vocês esteve presente nos dias difíceis, nos momentos de cansaço e nas conquistas silenciosas.

Aos meus avós e bisavós, pilares da minha história e da minha formação, em especial ao meu bisavô Antônio Estácio Rodrigues, que um dia sonhou em ver um neto Doutor. Este trabalho também é a concretização desse sonho, que atravessou gerações e permanece vivo em minha memória e em meu coração. Cada passo dado até aqui carrega um pouco de vocês.

À minha amada, Ana Clara Soares Trindade, pelo amor genuíno, pela paciência, pelo apoio inabalável e pelo companheirismo diário. Sua presença foi essencial para que eu mantivesse equilíbrio emocional, coragem e determinação nos momentos mais desafiadores desta jornada.

Ao professor Marcus Vinícius, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade.

À Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e a Atlética Paladina, que foram muito mais do que um espaço de formação acadêmica, foram um verdadeiro pilar da minha construção pessoal, intelectual e cidadã. Levo desta instituição não apenas conhecimento, mas valores que moldam quem sou.

Aos meus colegas de turma, Marcos, Letícia, Larissa, Lauanna, Vinícius, Rayra, pela convivência diária, pelas trocas de conhecimento e pelo apoio mútuo, que tornaram essa caminhada mais humana, intensa e significativa.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste trabalho e para a minha formação pessoal e acadêmica, minha mais sincera gratidão.



**UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO  
MARANHÃO**

---

*"A lei é a razão liberta da paixão."*

Aristóteles



## **RESUMO**

A guarda compartilhada consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro como regra geral para o exercício do poder familiar após a dissolução da conjugalidade, orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da corresponsabilidade parental e do melhor interesse da criança e do adolescente. Todavia, sua aplicação em contextos de elevada litigiosidade, especialmente quando presentes indícios de alienação parental, revela complexos desafios dogmáticos e institucionais. O presente trabalho tem como objetivo analisar a guarda compartilhada no contexto da alienação parental, sob a perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente em relações familiares litigiosas. Adota-se metodologia de natureza qualitativa, com abordagem teórico-dogmática, mediante pesquisa bibliográfica, documental e análise jurisprudencial, com especial atenção às decisões dos tribunais brasileiros. Inicialmente, examina-se a evolução histórico-normativa da guarda compartilhada e seus fundamentos constitucionais. Em seguida, são analisados o conceito, as características e os efeitos psicológicos e sociais da alienação parental sobre a criança. Posteriormente, desenvolve-se uma análise crítica da compatibilidade entre guarda compartilhada e alienação parental em contextos de alto conflito, considerando os riscos de instrumentalização do instituto e a necessidade de avaliação interdisciplinar. Os resultados indicam que, embora a guarda compartilhada represente importante instrumento de proteção da convivência familiar, sua aplicação automática em situações de alienação parental pode contrariar o melhor interesse da criança, exigindo atuação cautelosa, técnica e contextualizada do Poder Judiciário. Conclui-se que a efetivação da guarda compartilhada em relações litigiosas demanda critérios dogmáticos claros, suporte psicossocial qualificado e políticas públicas complementares, de modo a evitar a revitimização infantil e assegurar a proteção integral prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: guarda compartilhada; alienação parental; melhor interesse da criança; relações litigiosas; direito de família.



## **ABSTRACT**

Shared custody has become established in the Brazilian legal system as the general rule for the exercise of parental authority following the dissolution of the conjugal relationship, guided by the principles of human dignity, parental co-responsibility, and the best interests of the child and the adolescent. However, its application in contexts of high levels of conflict, especially when there are indications of parental alienation, reveals complex dogmatic and institutional challenges. This study aims to analyze shared custody in the context of parental alienation, from the perspective of the best interests of the child and the adolescent in litigious family relationships. A qualitative methodology is adopted, with a theoretical-dogmatic approach, based on bibliographic and documentary research, as well as jurisprudential analysis, with particular attention to decisions issued by Brazilian courts. Initially, the historical and normative evolution of shared custody and its constitutional foundations are examined. Subsequently, the concept, characteristics, and psychological and social effects of parental alienation on the child are analyzed. Thereafter, a critical analysis is developed regarding the compatibility between shared custody and parental alienation in high-conflict contexts, considering the risks of instrumentalization of the institute and the need for interdisciplinary assessment. The results indicate that, although shared custody represents an important instrument for protecting family coexistence, its automatic application in situations involving parental alienation may run counter to the best interests of the child, thus requiring cautious, technical, and contextualized action by the Judiciary. It is concluded that the effective implementation of shared custody in litigious relationships requires clear dogmatic criteria, qualified psychosocial support, and complementary public policies, in order to avoid the revictimization of children and to ensure the comprehensive protection provided for in the Brazilian legal system.

**Keywords:** shared custody; parental alienation; best interests of the child; litigious relationships; family law.



## **LISTA DE SIGLAS**

AP – Alienação Parental

CF/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

GC – Guarda Compartilhada

MIC – Princípio do Melhor Interesse da Criança

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



## **SUMÁRIO**

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>2. EVOLUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA E FUNDAMENTOS DOGMÁTICOS DA GUARDA COMPARTILHADA</b>	<b>15</b>
2.1. Origem e transição da guarda unilateral para a compartilhada	15
2.2 Principais marcos legislativos (Leis 11.698/2008 e 13.058/2014).	18
2.3 Princípios constitucionais aplicáveis à guarda compartilhada	20
2.3.1 Dignidade da pessoa humana, afetividade e convivência familiar	21
2.3.2 O Princípio do Melhor Interesse da Criança	23
<b>3. A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS IMPACTOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES</b>	<b>27</b>
3.1 Conceito e caracterização da alienação alinarental	27
3.2 Efeitos psicológicos e sociais da alienação parental sobre a criança	29
3.3 Medidas legais e jurisprudenciais de combate à alienação parental	31
<b>4. A GUARDA COMPARTILHADA COMO MECANISMO DE PACIFICAÇÃO FAMILIAR E PROTEÇÃO INFANTIL</b>	<b>39</b>
4.1 A guarda compartilhada como instrumento de pacificação familiar e corresponsabilidade parental	39
4.2 Compatibilidade entre guarda compartilhada e alienação parental: limites, riscos e critérios de aplicação	41
4.3 Parâmetros dogmáticos e institucionais para a aplicação da guarda compartilhada em contextos litigiosos	44
<b>5. CONCLUSÃO</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>50</b>

## 1. INTRODUÇÃO

As transformações sociais, culturais e jurídicas ocorridas nas últimas décadas provocaram profunda reconfiguração do Direito de Família brasileiro, especialmente no que se refere às relações parentais após a dissolução da conjugalidade. O modelo tradicional, centrado na autoridade unilateral e na divisão rígida de papéis parentais, cedeu espaço a uma concepção fundada na igualdade entre os genitores, na corresponsabilidade parental e na centralidade da criança como sujeito de direitos. Nesse contexto, a guarda compartilhada foi progressivamente consolidada no ordenamento jurídico como modalidade preferencial de exercício do poder familiar, culminando em sua positivação como regra legal pela Lei nº 13.058/2014.

A guarda compartilhada, ao atribuir a ambos os genitores responsabilidades conjuntas sobre as decisões relevantes da vida do filho, busca assegurar a convivência equilibrada, o fortalecimento dos vínculos afetivos e o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. Tal instituto encontra respaldo em princípios constitucionais estruturantes, como a dignidade da pessoa humana, a afetividade, a convivência familiar e, sobretudo, o princípio do melhor interesse da criança, que orienta todo o sistema jurídico de proteção infanto-juvenil. Todavia, a aplicação concreta da guarda compartilhada revela desafios significativos quando inserida em contextos de elevada litigiosidade, nos quais o conflito conjugal persiste e é deslocado para a esfera parental.

É nesse cenário que se insere a problemática da alienação parental, compreendida como prática de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, destinada a comprometer ou destruir o vínculo com um dos genitores. Reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro como forma de abuso moral e violação ao direito fundamental à convivência familiar saudável, a alienação parental apresenta efeitos profundos e duradouros sobre o desenvolvimento emocional, social e psíquico do menor. Em relações litigiosas marcadas por disputas intensas, a presença de condutas alienadoras tensiona a aplicação da guarda compartilhada, exigindo do intérprete jurídico uma atuação técnica, interdisciplinar e cautelosa.

Diante desse quadro, surge um relevante problema jurídico: em que medida a guarda compartilhada, consagrada como regra legal, é compatível com contextos de alienação parental e elevada litigiosidade, sem comprometer o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente? A resposta a essa indagação demanda análise dogmática aprofundada, capaz de articular normas, princípios constitucionais, doutrina especializada e construção jurisprudencial, evitando soluções automáticas ou meramente formalistas que possam agravar a vulnerabilidade infantil.

A justificativa do presente estudo reside, portanto, na necessidade de problematizar a aplicação da guarda compartilhada para além de sua previsão normativa abstrata, examinando seus limites e possibilidades à luz da realidade concreta das relações familiares conflituosas. Trata-se de tema de elevada relevância acadêmica, diante das controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais que o permeiam, bem como de inegável importância social, considerando os impactos diretos das decisões judiciais sobre a vida e o desenvolvimento de crianças e adolescentes. Ademais, o estudo busca contribuir para a reflexão crítica sobre a atuação do Poder Judiciário e das instituições de proteção, destacando a importância de uma abordagem interdisciplinar e sensível às dinâmicas psicossociais envolvidas.

O objetivo geral desta monografia é analisar a guarda compartilhada no contexto da alienação parental, a partir de uma perspectiva dogmática orientada pelo princípio do melhor interesse da criança em relações litigiosas. Como objetivos específicos, busca-se: (i) investigar a evolução histórica da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro e suas finalidades declaradas, com foco nos conflitos litigiosos, (ii) estudar os principais fundamentos dogmáticos da guarda compartilhada, especialmente o princípio do melhor interesse da criança, em contextos de litígio; (iii) conceituar e examinar os efeitos da alienação parental nas relações familiares e na convivência parental, sobretudo em casos de disputa judicial; e (iv) analisar criticamente a compatibilidade e os limites da guarda compartilhada como mecanismo de pacificação familiar frente aos casos de alienação parental em conflitos litigiosos.

No que se refere à metodologia, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza eminentemente teórico-dogmática. O método empregado é o dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em doutrina jurídica especializada, legislação nacional, tratados internacionais incorporados ao ordenamento brasileiro, bem como na análise de precedentes jurisprudenciais, com especial atenção às decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais estaduais. Também são considerados documentos institucionais e protocolos elaborados por órgãos do Sistema de Justiça, que contribuem para a compreensão prática da aplicação da guarda compartilhada em contextos de conflito.

Quanto à estrutura, o trabalho está organizado em quatro capítulos, além da presente introdução e da conclusão. O primeiro capítulo aborda a evolução histórico-normativa e os fundamentos dogmáticos da guarda compartilhada, situando o instituto no processo de constitucionalização do Direito de Família. O segundo capítulo dedica-se à alienação parental, analisando sua conceituação, características e os impactos psicológicos e sociais sobre a criança, bem como as medidas legais e jurisprudenciais de enfrentamento. O terceiro capítulo examina a aplicação da guarda compartilhada em relações litigiosas, discutindo sua compatibilidade com a alienação parental à luz do princípio do melhor interesse da criança e propondo reflexões críticas e institucionais. Por fim, a conclusão sintetiza os principais achados da pesquisa, reafirmando a necessidade de uma aplicação técnica, cautelosa e materialmente orientada da guarda compartilhada, comprometida com a efetiva proteção dos direitos da criança e do adolescente.

## **2. EVOLUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA E FUNDAMENTOS DOGMÁTICOS DA GUARDA COMPARTILHADA**

A guarda, como expressão do poder familiar, constitui uma das categorias centrais do Direito de Família contemporâneo, representando o conjunto de direitos e deveres destinados à promoção do desenvolvimento integral da criança e do adolescente. A evolução desse instituto não se limita à modificação de regras jurídicas: traduz um processo de reconstrução paradigmática da própria parentalidade, acompanhando transformações sociais, culturais e constitucionais que deslocaram o foco da família como instituição para a centralidade da pessoa humana e de sua dignidade. A adoção da guarda compartilhada como modelo preferencial resulta desse percurso histórico e dogmático, marcado pela superação do modelo unilateral e pela afirmação da corresponsabilidade parental como fundamento jurídico e ético da filiação.

### **2.1. Origem e transição da guarda unilateral para a compartilhada**

O instituto da guarda, no âmbito do Direito brasileiro, configura-se como um direito-dever dos pais em relação aos filhos, compreendendo um conjunto de normas e princípios destinados à proteção, educação e promoção do bem-estar da criança e do adolescente. Como observa Dias (2021), ela não se confunde com prerrogativa dos pais, mas expressa prioritariamente um encargo jurídico cujo destinatário final é o próprio filho, sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, devendo sempre atender ao princípio do melhor interesse da criança.

Historicamente, contudo, essa concepção funcionalizada da guarda não esteve presente no ordenamento brasileiro. Nessa conjuntura, o Código Civil de 1916 consagrou o pátrio poder como estrutura hierarquizada e patriarcal, atribuindo ao pai autoridade quase absoluta sobre os filhos, em consonância com um modelo social que valorizava a figura masculina como central na tomada de decisões

familiares. Por outro lado, a mulher, juridicamente subordinada, encontrava-se limitada por normas que restringiam sua capacidade civil, reforçando desigualdades estruturais que repercutiam na própria configuração da parentalidade (DIAS, 2021).

A progressiva desconstrução do modelo familiar patriarcal e hierarquizado no ordenamento jurídico brasileiro inicia-se, primeiramente, com a edição do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962). Nesse contexto, a referida norma representou um marco relevante ao afastar a condição de incapacidade civil atribuída à mulher no casamento, conferindo-lhe maior autonomia jurídica. Como consequência, relativizou-se a autoridade exclusiva do marido no âmbito familiar, promovendo maior equilíbrio nas relações conjugais e parentais. Dessa forma, o Estatuto inaugurou um movimento gradual de superação da lógica de subordinação feminina que sustentava a estrutura tradicional da família matrimonializada (LÔBO, 2024).

Em sequência a esse processo de transformação normativa, a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977) aprofundou a ruptura com o modelo familiar clássico ao consolidar a dissolubilidade do casamento civil. Com isso, enfraqueceu-se a concepção de indissolubilidade que até então reforçava a centralidade do matrimônio como fundamento exclusivo da família. Além disso, ao suprimir as distinções jurídicas entre filhos legítimos e ilegítimos, a lei promoveu uma reorganização do sistema de filiação, afastando critérios hierarquizantes baseados na origem do vínculo parental. Assim, tais mudanças contribuíram decisivamente para a ampliação do conceito jurídico de família e para o reconhecimento de novas formas de parentalidade, progressivamente desvinculadas do casamento formal (LÔBO, 2024).

Esse processo de transformação normativa encontra sua culminância com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual inaugura, de modo estruturante, a fase de constitucionalização do Direito Civil e, em especial, do Direito de Família. A Constituição, dotada de força normativa própria e eficácia irradiante, passa a funcionar como centro de gravidade interpretativo do sistema jurídico, redefinindo o sentido e o alcance dos institutos familiares. Nesse contexto, o texto constitucional afirma a igualdade entre os cônjuges (art. 5º, I), assegura a igualdade plena da filiação, vedando qualquer discriminação fundada na origem (art. 227, § 6º), e consagra a proteção integral da criança e do adolescente como dever prioritário da

família, da sociedade e do Estado (art. 227, caput). Ademais, ao estabelecer a corresponsabilidade dos pais no exercício do poder familiar, rompe definitivamente com a estrutura hierárquica que historicamente orientava as relações parentais (LÔBO, 2024)

Como fundamento axiológico de todo esse sistema, a dignidade da pessoa humana é erigida a valor central do ordenamento jurídico (art. 1º, III), conferindo unidade material à Constituição e orientando a interpretação de todo o Direito infraconstitucional. Assim, à luz da força normativa da Constituição, impõe-se a releitura dos institutos do Direito de Família sob uma perspectiva comprometida com os direitos fundamentais, com a igualdade substancial e com a centralidade da pessoa humana, superando definitivamente concepções patrimonializadas e formalistas da família (LÔBO, 2024; SARLET, 2018).

Nesse cenário, a doutrina contemporânea passou, então, a defender uma concepção de parentalidade que privilegia a cooperação e a equivalência entre pai e mãe, evidenciando que é insuficiente o modelo tradicional de guarda unilateral, que concentrava no genitor residente a tomada de decisões cotidianas e relegava ao outro o mero exercício de visitas. Esse arranjo mostrava-se incompatível com a lógica constitucional de corresponsabilidade parental e com o entendimento de que a convivência contínua com ambos os genitores constitui necessidade fundamental do desenvolvimento infantil.

Nesse sentido, no livro *Guarda Compartilhada*, de Coltro e Delgado dispõem que:

O novo contexto social trouxe a consolidação da igualdade parental entre os genitores com a efetiva corresponsabilização dos pais, como também o tempo igualitário de convivência com os filhos e, ainda, a utilização desse modelo de guarda legal mesmo nas hipóteses de divergências e litígios entre partes. (2018, p. 38)

A jurisprudência incorporou progressivamente essa visão. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.629.994/RJ (Rel. Min. Nancy Andrighi, 2016), firmou o entendimento de que a guarda compartilhada é a regra no sistema jurídico brasileiro, não constituindo faculdade judicial, mas presunção legal que apenas pode ser afastada mediante prova concreta da inaptidão de um dos genitores. O acórdão destaca que a redação do art. 1.584 do Código Civil estabelece um comando

normativo vinculante, de modo que a guarda compartilhada deve ser aplicada mesmo na ausência de consenso entre os pais:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. GUARDA COMPARTILHADA. NÃO DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADES.**

*I. Diploma legal incidente: Código Civil de 2002 (art. 1.584, com a redação dada pela Lei 13.058/2014).*

*II. Controvérsia: dizer em que hipóteses a guarda compartilhada poderá deixar de ser implementada, à luz da nova redação do art. 1.584 do Código Civil.*

**III. A nova redação do art. 1.584 do Código Civil irradia, com força vinculante, a peremptoriedade da guarda compartilhada. O termo “será” não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção – jure tantum – de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores [ascendentes] declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (art. 1.584, § 2º, in fine, do CC).**

*IV. A guarda compartilhada somente deixará de ser aplicada, quando houver inaptidão de um dos ascendentes para o exercício do poder familiar, fato que deverá ser declarado prévia ou incidentalmente à ação de guarda, por meio de decisão judicial, no sentido da suspensão ou da perda do Poder Familiar. Recurso conhecido e provido.*

*(STJ - REsp: 1629994 RJ 2015/0223784-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/12/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2016).*

Essa evolução doutrinária e jurisprudencial reforça que a guarda compartilhada não exige convivência harmônica entre os genitores, mas apenas capacidade mínima de exercer conjuntamente responsabilidades decisórias, condição inerente ao próprio poder familiar. A guarda unilateral, nesse novo paradigma, converte-se em exceção, cabível somente quando inviável o exercício conjunto da parentalidade (SOUZA; MENDES, 2022)

## **2.2 Principais marcos legislativos (Leis 11.698/2008 e 13.058/2014).**

A formalização legislativa da guarda compartilhada ocorreu em duas etapas. A primeira, com a Lei nº 11.698/2008, que introduziu no Código Civil a definição de

guarda compartilhada e disciplinou seus contornos básicos. Essa legislação definiu a guarda compartilhada como o exercício conjunto dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, buscando assegurar o equilíbrio na participação de ambos os genitores no cuidado e na formação dos filhos (DIAS, 2021).

Embora inovadora, essa legislação teve aplicação prática limitada. Como observa Lôbo (2024), parte da doutrina e da magistratura interpretou que a guarda compartilhada dependeria de consenso entre os pais, o que esvaziava a finalidade da norma. Essa resistência decorreu de concepção ainda arraigada no modelo unilateral e da percepção, hoje superada, de que a colaboração parental exigiria elevado grau de harmonia afetiva, quando, na realidade, trata-se de exigência jurídica decorrente da dignidade do filho e da corresponsabilidade constitucional.

Nesse sentido:

A guarda compartilhada era cercada pelo ceticismo dos profissionais do direito e pela resistência da doutrina, que apenas a concebia como faculdade dos pais, em razão da dificuldade destes em superarem os conflitos e a exaltação de ânimos emergentes da separação. Havia difundido convencimento de que a guarda compartilhada depende do amadurecimento sentimental do casal, da superação das divergências e do firme propósito de pôr os filhos em primeiro plano, o que só ocorria em situações raras. A nova legislação ignorou esses obstáculos e determinou sua obrigatoriedade, impondo-se ao juiz sua observância (LÔBO, 2024).

O avanço definitivo nesse processo de redefinição das relações parentais deu-se com a edição da Lei nº 13.058/2014, a qual promoveu alteração substancial no regime jurídico da guarda ao instituir a guarda compartilhada como regra impositiva no Direito brasileiro. A referida norma conferiu caráter vinculante ao art. 1.584 do Código Civil, ao estabelecer que o magistrado deve aplicar a guarda compartilhada mesmo na ausência de consenso entre os genitores, desde que ambos estejam aptos ao exercício do poder familiar. Nesse novo paradigma, a guarda unilateral passa a assumir natureza excepcional, sendo admissível apenas quando um dos pais expressamente declara não desejar a guarda compartilhada ou quando se constata a inaptidão moral ou psicológica de um deles, hipótese que pode ensejar, inclusive, a suspensão ou a perda do poder familiar (LÔBO, 2024).

Ao analisar criticamente a nova redação do dispositivo legal, Lôbo (2024) é incisivo ao afirmar que a Lei nº 13.058/2014 rompe com o entendimento

anteriormente dominante, superando o ceticismo doutrinário quanto à viabilidade da guarda compartilhada em contextos de conflito parental. Nesse sentido, o autor destaca que a guarda compartilhada deixa de estar condicionada à convergência de vontades dos genitores, passando a constituir imposição legal orientada pelo interesse da criança:

A guarda compartilhada não é mais subordinada ao acordo dos genitores quando se separam. Ao contrário, quando não houver acordo, “será aplicada” pelo juiz, de acordo com a atual redação do § 2º do art. 1.584 do CC/2002. Dessa norma legal decorrem as seguintes consequências: a) prevalecerá o acordo dos pais pela guarda compartilhada ou pela guarda unilateral atribuída a um deles; b) se os pais estiverem em conflito positivo (cada um quer a guarda unilateral do filho), a guarda compartilhada deverá ser determinada pelo juiz; c) se um dos pais não quiser a guarda compartilhada, o outro ficará com a guarda unilateral (LÔBO, 2024, p. 261).

A orientação legislativa consolidada pela Lei nº 13.058/2014 encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem reiteradamente reconhecido a guarda compartilhada como a modalidade prioritária e aquela que melhor concretiza o princípio do melhor interesse da criança. Nesse sentido, o STJ afirma que a guarda compartilhada deve prevalecer sempre que ambos os genitores estiverem aptos ao exercício do poder familiar, ainda que exista conflito entre eles (STJ, REsp 1.629.994/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2016).

A instituição da guarda compartilhada como regra jurídica representa, assim, um verdadeiro marco paradigmático no Direito de Família contemporâneo. Ao reafirmar a corresponsabilidade parental como dever jurídico de estatura constitucional, tal modelo redefine a estrutura da autoridade parental e reposiciona a criança no centro das relações familiares, fortalecendo sua proteção integral e promovendo uma leitura funcional do poder familiar orientada pelos direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento (LÔBO, 2024; DIAS, 2021).

### **2.3 Princípios constitucionais aplicáveis à guarda compartilhada**

A guarda compartilhada encontra seu alicerce em diversos princípios constitucionais que, em conjunto, promovem a repersonalização das relações familiares e a primazia do indivíduo sobre a estrutura formal da família. O movimento de constitucionalização do Direito Civil, consolidado a partir da Constituição Federal de 1988, deslocou o eixo do Direito de Família do patrimônio para a pessoa, conferindo centralidade à dignidade, à afetividade e à convivência familiar. Esses princípios, articulados ao princípio do melhor interesse da criança, formam o núcleo axiológico que sustenta a guarda compartilhada como modelo jurídico preferencial, pautado na proteção integral da infância e na corresponsabilidade parental.

### **2.3.1 Dignidade da pessoa humana, afetividade e convivência familiar**

A guarda compartilhada encontra fundamento direto em um complexo de princípios constitucionais que orientam a repersonalização do Direito de Família e a centralidade da criança enquanto sujeito de direitos. O processo de constitucionalização do Direito Civil, intensificado a partir da Constituição Federal de 1988, promoveu uma ruptura com modelos familiares patrimonialistas e hierarquizados, deslocando o eixo normativo da estrutura familiar para a proteção da pessoa humana em sua dimensão existencial. Nesse contexto, os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da convivência familiar assumem papel normativo determinante na conformação da guarda compartilhada como modelo jurídico preferencial.

A dignidade da pessoa humana, erigida a fundamento da República no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, constitui o valor-fonte de todo o sistema jurídico brasileiro. Trata-se de princípio estruturante que irradia efeitos sobre todas as relações jurídicas, impondo deveres positivos ao Estado, à sociedade e à família no sentido de assegurar condições materiais e existenciais para o pleno desenvolvimento da pessoa. Conforme leciona Paulo Lôbo (2024, p. 77), a dignidade da pessoa humana representa “o núcleo existencial essencialmente comum a todas as pessoas humanas, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade”.

No âmbito do Direito de Família, a dignidade exige o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, titulares de proteção reforçada e prioridade absoluta. Assim, decisões relativas à guarda não podem ser orientadas por interesses patrimoniais, conveniências dos genitores ou resquícios de autoridade parental unilateral, mas devem necessariamente atender à promoção do desenvolvimento físico, psíquico, emocional e social do menor. Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 653) afirmam que “não há dúvida de que a guarda compartilhada é o melhor modelo de custódia filial, na perspectiva do princípio maior da dignidade da pessoa humana”, justamente por preservar a presença equilibrada de ambos os genitores na vida da criança.

A partir da dignidade da pessoa humana emerge, como seu desdobramento lógico e jurídico, o princípio da afetividade. Embora não exposto textualmente na Constituição Federal, trata-se de princípio amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como elemento estruturante das relações familiares contemporâneas. A afetividade supera a concepção meramente biológica ou formal da filiação, reconhecendo o vínculo emocional como fator determinante na constituição da família e no exercício do poder familiar. Conforme ensinam Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 115), a afetividade impõe ao intérprete uma compreensão das relações familiares para além de uma leitura estritamente racional-discursiva, exigindo a valorização dos laços emocionais que unem seus membros.

A guarda compartilhada concretiza esse princípio ao impor aos genitores o exercício conjunto e responsável da parentalidade, independentemente da dissolução da relação conjugal. A ruptura do vínculo afetivo entre os pais não extingue nem relativiza os deveres parentais, tampouco autoriza a exclusão de um dos genitores da vida cotidiana do filho. Ao contrário, a afetividade, enquanto critério jurídico, reforça a necessidade de corresponsabilização, exigindo dos pais uma postura cooperativa voltada à preservação dos vínculos emocionais da criança. Como observa Lôbo (2024, p. 95), “a afetividade é o indicador das melhores soluções para os conflitos familiares”, sendo a guarda compartilhada instrumento legislativo que fortalece esse dever ao assegurar a convivência e reduzir espaços de conflito.

Correlacionado aos princípios da dignidade e da afetividade, destaca-se o princípio da convivência familiar, consagrado no art. 227 da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A convivência familiar configura direito fundamental da criança e do adolescente, não se limitando a visitas esporádicas ou contatos formais, mas compreendendo a presença contínua, significativa e responsável dos genitores em seu cotidiano. Trata-se de condição indispensável à formação da identidade, à estabilidade emocional e à construção de referências afetivas seguras.

Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 124) ressaltam que a Constituição consagra o princípio da inseparabilidade dos filhos em relação aos seus genitores, salvo quando estes descumprem seus deveres fundamentais, sempre mediante decisão judicial. A guarda compartilhada, ao assegurar a ambos os pais a participação ativa nas decisões e na rotina da criança, materializa esse direito fundamental, evitando que a separação conjugal se converta em afastamento parental ou em fragilização dos vínculos afetivos (DIAS, 2021).

Dessa forma, os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da convivência familiar estruturam o conteúdo material da guarda compartilhada, orientando sua interpretação e aplicação concreta. Contudo, a incidência desses princípios nas relações familiares que envolvem crianças e adolescentes demanda um critério hermenêutico específico capaz de hierarquizá-los e operacionalizá-los diante de conflitos concretos. É nesse contexto que se destaca o Princípio do Melhor Interesse da Criança, que funciona como vetor interpretativo central e critério decisório prioritário nas controvérsias relativas à guarda, à convivência familiar e à proteção integral, tema que passa a ser analisado no tópico seguinte.

### **2.3.2 O Princípio do Melhor Interesse da Criança**

O Princípio do Melhor Interesse da Criança (MIC) emerge como o pilar fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, sendo preponderante em todas as decisões judiciais que envolvem crianças e adolescentes. Consolida-se como expressão da Teoria da Proteção Integral, a qual rompe com a antiga concepção

tutelar e reconhece a criança como sujeito pleno de direitos, não mais tratada como mero objeto de intervenção estatal ou familiar (LÔBO, 2024). Tal princípio encontra fundamento direto na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 227, que atribui prioridade absoluta à efetivação dos direitos infantojuvenis, considerando a criança e o adolescente como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988)..

A centralidade do MIC manifesta-se como verdadeiro vetor hermenêutico de todo o sistema jurídico infanto-juvenil, orientando a interpretação e a aplicação das normas de Direito de Família. Conforme leciona Paulo Lôbo (2024), o melhor interesse da criança deve prevalecer sobre interesses patrimoniais, afetivos ou pessoais dos genitores, impondo ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar condições reais para o desenvolvimento integral do menor (LÔBO, 2024). Nesse sentido, o princípio não se limita a uma diretriz abstrata, mas opera como um mandamento jurídico vinculante, capaz de influenciar diretamente o conteúdo das decisões judiciais em matéria de guarda.

O artigo 227 da Constituição da República estabelece que é dever compartilhado da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente direitos fundamentais como vida, saúde, educação, dignidade, respeito e convivência familiar, colocando-os a salvo de toda forma de negligência e violência (BRASIL, 1988). Tal comando constitucional evidencia que o MIC deve orientar não apenas a solução de conflitos familiares, mas também a formulação de políticas públicas e a atuação institucional do Poder Judiciário. Trata-se, portanto, de um princípio que irradia efeitos normativos amplos e transversais.

No âmbito das relações parentais pós-dissolução conjugal, o MIC encontra concretização direta na guarda compartilhada, compreendida como modalidade que, em regra, melhor assegura a continuidade dos vínculos afetivos da criança com ambos os genitores. A corresponsabilidade parental, nesse contexto, revela-se como

expressão concreta do princípio, pois impede a marginalização de um dos pais da vida do filho e contribui para a estabilidade emocional e identitária da criança (DIAS, 2021). Assim, a guarda compartilhada não se apresenta apenas como um direito dos pais, mas sobretudo como um direito da criança à convivência familiar equilibrada.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, reforça esse entendimento ao estabelecer que todas as decisões relativas às crianças devem considerar, primordialmente, o seu interesse superior (ONU, 1989). Esse compromisso internacional reafirma a criança como sujeito de direitos e impõe aos Estados signatários a adoção de medidas legislativas, administrativas e judiciais voltadas à proteção integral. Nesse cenário, o MIC assume natureza supralegal, influenciando diretamente a interpretação das normas internas e fortalecendo a tutela da infância (PIOVESAN, 2021).

No que concerne à guarda compartilhada, o princípio do melhor interesse revela-se especialmente relevante em contextos de elevada litigiosidade, nos quais a cooperação parental encontra-se fragilizada. Embora a Lei nº 13.058/2014 tenha estabelecido a guarda compartilhada como regra, a aplicação desse modelo não pode ocorrer de forma automática ou descontextualizada. Conforme destaca Dias (2021), o MIC exige do magistrado uma análise cuidadosa das circunstâncias concretas, especialmente quando há indícios de alienação parental, violência psicológica ou outras situações que possam comprometer a integridade emocional da criança.

Nessas hipóteses, o princípio opera como critério de contenção da aplicação mecânica da guarda compartilhada. O Superior Tribunal de Justiça, ao consolidar a guarda compartilhada como regra, também reconhece que sua adoção deve ser afastada quando se verificar a inaptidão de um dos genitores para o exercício do poder familiar, sempre à luz do melhor interesse da criança (STJ, REsp 1.629.994/RJ). Assim, o MIC funciona como parâmetro de ponderação, capaz de justificar tanto a manutenção quanto a relativização da guarda compartilhada, conforme as necessidades específicas do menor.

Dessa forma, o Princípio do Melhor Interesse da Criança não se limita a assegurar a convivência familiar em sentido formal, mas impõe a análise qualitativa das relações parentais, priorizando a proteção da saúde emocional, psicológica e social da criança (ALEXY, 2008). Em contextos de alienação parental, por exemplo,

a aplicação acrítica da guarda compartilhada pode resultar em revitimização do menor, razão pela qual o MIC exige intervenções técnicas interdisciplinares, baseadas em laudos psicossociais e acompanhamento especializado (DIAS, 2021; LÔBO, 2024).

Por fim, o MIC deve ser compreendido como um verdadeiro imperativo ético-jurídico, que concretiza a dignidade da pessoa humana desde a infância e orienta todo o sistema de proteção infanto-juvenil. Sua aplicação, especialmente no âmbito da guarda compartilhada em relações litigiosas, demanda sensibilidade, técnica e compromisso institucional, a fim de assegurar que as decisões judiciais não apenas resolvam conflitos parentais, mas promovam efetivamente o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

Diante desse panorama histórico, normativo e principiológico, observa-se que a guarda compartilhada se consolidou no ordenamento jurídico brasileiro como modelo preferencial de exercício do poder familiar, fortemente alicerçado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da convivência familiar e, sobretudo, do melhor interesse da criança. Todavia, a efetivação desses fundamentos revela-se particularmente desafiadora quando inserida em contextos de elevada litigiosidade, nos quais o conflito conjugal se projeta sobre a parentalidade. Nesse cenário, emerge a alienação parental como fenômeno jurídico e psicossocial capaz de comprometer a concretização dos direitos infantojuvenis e tensionar a aplicação da guarda compartilhada. Assim, para compreender os limites e os impactos dessa prática nas relações familiares contemporâneas, faz-se necessário examinar, de forma específica, a alienação parental, sua conceituação, características e consequências, o que será objeto do capítulo seguinte.

### **3. A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS IMPACTOS NAS RELAÇÕES FAMILIARES**

Conforme demonstrado no capítulo anterior, a guarda compartilhada representa uma construção jurídica orientada pela corresponsabilidade parental e pela centralidade do melhor interesse da criança. Contudo, a aplicação concreta desse modelo encontra obstáculos significativos em contextos de conflito intenso entre os genitores, especialmente quando o litígio ultrapassa a esfera conjugal e passa a instrumentalizar a criança como objeto da disputa. É nesse contexto que se insere a alienação parental, fenômeno que afeta diretamente a formação psicológica do menor e compromete o exercício equilibrado da parentalidade. Assim, o presente capítulo dedica-se à análise da alienação parental, abordando sua conceituação jurídica, seus efeitos psicológicos e sociais sobre a criança e as medidas legais e jurisprudenciais destinadas ao seu enfrentamento.

#### **3.1 Conceito e caracterização da alienação alinarental**

A Lei nº 12.318/2010 caracteriza a alienação parental como qualquer forma de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente praticada ou estimulada por um dos genitores, avós ou responsáveis legais, com o objetivo de levar o menor a rejeitar o outro genitor ou prejudicar a construção e a manutenção do vínculo afetivo com ele.

Em síntese, a alienação parental ocorre quando um responsável influencia negativamente a percepção da criança em relação ao outro genitor, comprometendo a relação entre ambos. O Artigo 2º da referida lei estabelece que tal conduta viola o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar equilibrada, deteriora os laços afetivos com o genitor e seus familiares e configura forma de abuso moral, produzindo danos emocionais relevantes (BRASIL, 2010). Para Madaleno (2016), essa definição legal evidencia que o fenômeno ultrapassa conflitos

familiares comuns e passa a configurar verdadeira violação ao direito fundamental da criança à convivência familiar saudável.

Nesse sentido, Madaleno (2016) enfatiza que a alienação parental não se resume a um único comportamento isolado, mas se expressa por um conjunto de estratégias que variam em intensidade e sutileza. Entre essas práticas, incluem-se a desqualificação reiterada da figura do outro genitor, a obstrução injustificada do contato ou da comunicação, o controle excessivo da rotina da criança, a omissão de informações essenciais sobre saúde, escola e atividades diárias, bem como a indução de falsas narrativas ou acusações destinadas a criar medo, rejeição ou hostilidade. Tais condutas produzem, ao longo do tempo, efeitos cumulativos que distorcem a percepção da criança, conduzindo-a à internalização de sentimentos de repúdio, insegurança e desconfiança em relação ao genitor alienado.

Sob uma perspectiva psicossocial, estudiosos como Madaleno (2016) destacam que a alienação parental opera como processo de corrosão afetiva, no qual a criança é gradualmente afastada não apenas do convívio físico, mas também do vínculo simbólico e identitário, comprometendo sua capacidade de elaborar referências emocionais consistentes. Sem prejuízo de reconhecer que a prática pode ser exercida por qualquer dos genitores, (DIAS, 2009) observa que, em determinados contextos empíricos analisados por ela, a figura materna aparece com maior frequência como agente alienador:

O alienador, em sua maioria a mulher, monitora o tempo e o sentimento da criança, desencadeando verdadeira campanha para desmoralizar o outro. O filho é levado a afastar-se de quem o ama, o que gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo afetivo. Acaba também aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. Identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfã do genitor alienado. O alienador, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se os dois unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo cônjuge (DIAS, 2009).

Essa prática produz conflitos de lealdade, sentimentos de culpa, ansiedade, dificuldades de socialização e prejuízos na constituição de sua subjetividade, podendo gerar repercussões duradouras que se estendem à vida adulta.

A caracterização da alienação parental, portanto, exige a compreensão de que ela se insere em um cenário de litígio acentuado, no qual o conflito conjugal é deslocado para a esfera parental e assumido pela criança como carga emocional indevida. Como aponta Dias (2021), seu reconhecimento demanda análise interdisciplinar, integrando contribuições do Direito, da Psicologia e do Serviço Social, uma vez que o fenômeno ultrapassa a esfera puramente jurídica e exige respostas institucionais capazes de promover a proteção integral da criança e do adolescente.

Assim, a alienação parental, ao mesmo tempo em que configura violação de direitos fundamentais, traduz-se em prática relacional complexa que compromete o desenvolvimento emocional do menor e desestabiliza a estrutura familiar. Seu enfrentamento demanda atuação coordenada entre o Poder Judiciário e profissionais da rede psicossocial, com foco na preservação do melhor interesse da criança e na reconstrução de vínculos afetivos prejudicados.

### **3.2 Efeitos psicológicos e sociais da alienação parental sobre a criança**

Partindo da caracterização jurídica e relacional da alienação parental, torna-se necessário aprofundar os impactos dessa prática sobre o desenvolvimento psicológico e social da criança. Nesse viés, a alienação parental produz efeitos que transcendem o âmbito das desavenças familiares e se projetam diretamente sobre o desenvolvimento psíquico, emocional e social da criança. Freitas (2015) demonstra que se trata de uma forma de violência emocional capaz de comprometer a constituição subjetiva do menor, afetando processos estruturantes da identidade, da afetividade e da capacidade de estabelecer vínculos. Freitas (2021), ao analisar o fenômeno sob a perspectiva da psicanálise lacaniana, destaca que a alienação parental atua como um mecanismo de captura subjetiva: a criança é colocada a serviço do desejo inconsciente do alienador, ocupando o lugar de objeto e não de sujeito em formação. Essa captura impede a circulação simbólica entre as funções parentais, elemento essencial para que o infante possa realizar as operações

psíquicas de alienação e separação necessárias à construção de sua autonomia emocional.

Nesse contexto, a criança passa a internalizar discursos, emoções e percepções que não lhe pertencem, mas que respondem às necessidades afetivas e inconscientes do genitor alienador. Dias (2009) observa que esse processo frequentemente envolve a indução de falsas memórias, a desqualificação reiterada do genitor alienado e a criação de narrativas que provocam medo, rejeição ou repulsa. Como consequência, a criança incorpora racionalizações frágeis e contraditórias para justificar a ruptura do vínculo, evidenciando que seu discurso não se origina de experiências próprias, mas de uma construção artificial. Essa dinâmica produz intenso conflito de lealdade: amar um genitor passa a representar a traição do outro, gerando sentimentos de culpa, ansiedade e sofrimento psíquico.

Os impactos emocionais são profundos e se manifestam de diversas formas. Conforme descreve Freitas (2021), a criança alienada pode desenvolver quadros de angústia, fobias, inibição, agressividade, comportamentos regressivos e dificuldade de simbolizar experiências afetivas complexas. Esses sintomas emergem porque a criança, impedida de acessar o outro genitor como figura estruturante, permanece aprisionada na lógica funcional imposta pelo alienador. A ausência da função paterna ou materna, entendida aqui em seu sentido simbólico, compromete a capacidade de elaboração de limites, frustrações e diferenças, essenciais à maturação emocional.

Sob a perspectiva social, os efeitos da alienação parental também são significativos. A criança tende a reproduzir o discurso hostil do alienador, ampliando o afastamento do genitor alienado e de toda a rede afetiva a ele associada, como avós, tios e meio-irmãos. Dias (2009) enfatiza que a instrumentalização da criança nesses conflitos resulta na ruptura de vínculos familiares que poderiam servir como importantes suportes emocionais. Além disso, a interiorização de narrativas distorcidas prejudica a formação da autoestima e da percepção de pertencimento, favorecendo sentimentos de isolamento, insegurança e desconfiança generalizada.

A alienação parental impacta ainda a capacidade futura de estabelecer relações saudáveis. A criança submetida a essa dinâmica tende, na vida adulta, a apresentar dificuldades de apego, medo de abandono, insegurança afetiva e padrões de relacionamento marcados por oscilação entre idealização e rejeição.

Freitas (2021) salienta que esses efeitos decorrem da impossibilidade de a criança se reconhecer como sujeito desejante e autônomo, pois foi compelida a ocupar um lugar destinado à manutenção do conflito adulto. Nesse sentido, a alienação parental configura uma forma intensa e duradoura de violência emocional, violando não apenas o direito à convivência familiar, mas a própria integridade psíquica do menor.

Assim, observa-se que os efeitos psicológicos e sociais da alienação parental são extensos e profundos, alcançando dimensões subjetivas, afetivas e relacionais. A articulação entre os estudos de Dias (2009) e Freitas (2021) evidencia que o fenômeno compromete a constituição do sujeito e produz marcas que podem perdurar por toda a vida. Por isso, a identificação precoce e a intervenção adequada são essenciais para preservar o melhor interesse da criança e assegurar a proteção integral prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

### **3.3 Medidas legais e jurisprudenciais de combate à alienação parental**

O enfrentamento jurídico da alienação parental no Brasil estrutura-se a partir da Lei nº 12.318/2010, que estabelece parâmetros normativos para identificar condutas alienadoras e determina medidas judiciais destinadas à proteção da criança e à reconstrução do vínculo familiar. No plano prático, contudo, a efetividade desse arcabouço depende da interpretação conferida pelos tribunais, que, ao longo dos anos, vêm consolidando entendimento no sentido de que a atuação judicial deve combinar cautela, intervenção mínima e rigor técnico, sempre orientada pelo princípio do melhor interesse da criança.

Nesse sentido, o artigo 6º da Lei nº 12.318/2010 prevê um conjunto de medidas que podem ser adotadas pelo juiz a depender da gravidade do caso, incluindo: advertência, ampliação da convivência, alteração de guarda, determinação de acompanhamento psicológico, fixação de multa e, em situações extremas, a suspensão da autoridade parental. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) demonstra como esses instrumentos vêm sendo aplicados de forma graduada, com forte apoio em estudos psicossociais técnicos e

em avaliações interdisciplinares que permitam aferir o impacto da alienação sobre o desenvolvimento da criança.

Uma das primeiras medidas frequentemente adotadas é a advertência, prevista no art. 6º, I. Em acórdão de 2025, o TJDFT reconheceu condutas maternas compatíveis com alienação parental com base em laudo psicossocial e considerou adequada a imposição dessa sanção inicial quando inexistente prova de reiteração, reforçando seu caráter pedagógico e preventivo (Acórdão 2056753, Rel. Sérgio Rocha, julgado em 22/10/2025). A decisão demonstra que a advertência tem função de interromper a prática alienadora antes que produza danos estruturais no vínculo afetivo. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C INVERSÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. GUARDA UNILATERAL MATERNA. SUSPENSÃO DE CONVIVÊNCIA PATERNA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDENAÇÃO POR MAUS-TRATOS. CONFIGURAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(...)

5. O estudo psicossocial evidencia condutas da genitora compatíveis com alienação parental, nos termos da Lei nº 12.318/2010, legitimando a aplicação da pena de advertência prevista no art. 6º, I, da referida lei.

(...)

(Acórdão 2056753, 0750787-40.2021.8.07.0016, Relator(a): SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/10/2025, publicado no DJe: 28/10/2025.)

Outra medida amplamente aplicada é a modulação ou ampliação do regime de convivência, nos termos do art. 6º, III. O TJDFT reconhece que, muitas vezes, a ampliação da convivência com o genitor alienado funciona como mecanismo de reequilíbrio emocional da criança. Nesse sentido, em acórdão de 2024, considerou-se proporcional ampliar o convívio com o pai diante de indícios consistentes de alienação promovida pela mãe, entendendo que tal medida favorece a reconstrução da relação paterno-filial (Acórdão 1948963, Rel. Carlos Pires Soares Neto, 04/12/2024). Vejamos:

CIVIL E FAMÍLIA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE GUARDA. PARCIALIDADE DO JUIZ. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ANULAÇÃO DO REGISTRO DO PAI AFETIVO. ALIENAÇÃO

PARENTAL. MEDIDAS APLICÁVEIS SUFICIENTES. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...)

5. A Lei 12.318/2010, a qual dispõe sobre a alienação parental, em seu artigo 2º, dispõe que considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. 5.1. Configura-se proporcional a medida utilizada pelo juízo a quo, de ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor, como uma forma de inibir a alienação parental.

(...)

(Acórdão 1948963, 0701063-39.2022.8.07.0014, Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 04/12/2024, publicado no DJe: 11/12/2024.)

Em situações de maior gravidade, especialmente quando há reiteração de práticas alienadoras, os tribunais aplicam também a multa coercitiva prevista no art. 6º, III. Em acórdão de 2025, o TJDFT considerou proporcional a fixação de multa de R\$ 10.000,00 diante de reiteradas tentativas de obstrução da convivência, devidamente comprovadas por laudo técnico, destacando que a sanção tinha caráter não apenas punitivo, mas também de contenção da conduta prejudicial (Acórdão 2028118, Rel. Renato Scussel, 30/07/2025) .

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA COMPARTILHADA. RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. TRATAMENTO PSICOLÓGICO ACOMPANHADO PELO NERAF/COORPSI. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. INADEQUAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. EXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL.*

(...)

*3. A condenação da genitora por alienação parental está amplamente embasada em prova pericial e documental, conforme o art. 2º da Lei nº 12.318/2010, revelando reiteradas tentativas de obstrução da convivência paterna.*

*4. A multa de R\$10.000,00 mostra-se proporcional aos atos reiterados de alienação parental, em conformidade com o art. 6º, III, da Lei nº 12.318/2010, considerando a reincidência, a gravidade da conduta e as consequências psicológicas à menor.*

*5. Correta a determinação de tratamento psicológico pela rede especializada do TJDFT (NERAF/COORPSI), conforme arts. 6º, IV, e § 2º da Lei nº 12.318/2010, diante da complexidade da*

*dinâmica familiar e da necessidade de acompanhamento técnico imparcial.*

*(Acórdão 2028118, 0715126-29.2023.8.07.0016, Relator(a): RENATO SCUSSEL, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 30/07/2025, publicado no DJe: 18/08/2025.).*

A jurisprudência destaca ainda a importância do acompanhamento psicológico, medida prevista no art. 6º, IV. O TJDF, em diversos julgados, tem determinado a inclusão das famílias em programas especializados do próprio Tribunal, como forma de promover a reeducação parental e oferecer suporte técnico para reconstrução do vínculo afetivo. O acórdão 1992105, de 2025, ressaltou que, quando os laudos apontam vulnerabilidade emocional da criança e campanha difamatória recíproca entre os genitores, o acompanhamento psicológico individual torna-se imprescindível para restaurar um ambiente saudável (Rel. Lucimeire Maria da Silva, 24/04/2025) . Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO PARENTAL RECÍPROCA. ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO NECESSÁRIO. ESTUDO PSICOSSOCIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 2º da Lei nº 12.318/2010, alienação parental é a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

2. Tratando-se de lides familiares, o estudo psicossocial elaborado de maneira técnica e isenta configura instrumento hábil a auxiliar o julgador a estabelecer o melhor interesse dos menores, inexistindo nos autos elementos capazes de impugnar o laudo psicossocial elaborado e as conclusões ali exaradas.

3. Constatada a ocorrência de alienação parental por ambos os genitores, em verdadeira campanha difamatória recíproca, o acompanhamento psicológico individual mostra-se medida necessária, devendo ser percebido pelas partes como instrumento para ofertar aos menores um ambiente propício a seu desenvolvimento saudável, reduzindo ações prejudiciais às suas emoções e ao seu convívio com ambos os genitores.

*(Acórdão 1992105, 0721263-49.2022.8.07.0020, Relator(a): LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/04/2025, publicado no DJe: 09/05/2025.).*

Outra medida de grande relevância é a alteração da guarda, especialmente quando comprovado que a guarda exercida por um dos genitores está sendo

utilizada como instrumento de manipulação psicológica. Embora a guarda compartilhada seja a regra no ordenamento jurídico brasileiro, conforme reiteradamente afirmado tanto pela Lei nº 13.058/2014 quanto pela jurisprudência do TJDF, o tribunal ressalta que essa modalidade pode ser afastada quando houver riscos à integridade emocional da criança. O acórdão 1432427, por exemplo, destacou que a guarda unilateral deve ser aplicada quando as práticas de alienação parental são aptas a comprometer o desenvolvimento psicológico da criança (Rel. Simone Lucindo, 22/06/2022) . Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL COM MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DOCUMENTOS JUNTADOS EM GRAU RECURSAL. ARTIGOS 434 E 435 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. TESE RECURSAL QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM AS RAZÕES DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA REALIZADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. REJEIÇÃO. GUARDA UNILATERAL. PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA PROTEÇÃO INTEGRAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO DE SITUAÇÃO DE PRONUNCIADA GRAVIDADE. ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GUARDA UNILATERAL AO GENITOR. RECOMENDAÇÃO PRESENTE EM ESTUDO PSICOSSOCIAL E EM PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece a guarda compartilhada como a regra, calcado na premissa de que ambos os pais têm igual direito de exercer a guarda de filho menor, uma vez que tal exercício demonstra-se saudável à formação da criança e do adolescente (artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil). Contudo, os dispositivos legais reguladores de tal instituto devem estar harmonizados com os Princípios do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente e da Proteção Integral, devendo ser afastada a regra geral quando estiverem presentes situações de pronunciada gravidade, tais como supostas práticas de alienação parental, aptas a recomendar a determinação da guarda unilateral. 5. Demonstrado nos autos que a guarda unilateral em favor do genitor melhor propicia a efetivação do direito fundamental da menor ao seu pleno desenvolvimento físico, mental e social, impõe-se o seu reconhecimento, mormente considerando, além de todo acervo probatório, a recomendação em estudo psicossocial judiciário

e em pareceres do Ministério Público. 6. A concessão da guarda unilateral a um dos genitores não retira o poder familiar do outro, que deve permanecer atento aos direitos/prerrogativas de proteção, sustento, assistência, promoção da educação e construção do arcabouço emocional e moral do filho.

(...)

(Acórdão 1432427, 07148393020188070020, Relatora: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2022, publicado no DJE: 5/7/2022).

Embora seja possível alterar a guarda como medida de proteção contra a alienação, o TJDFT também reconhece que essa opção deve ser usada com cautela. Em 2025, o Tribunal afirmou que a declaração de alienação parental deve ocorrer “com extrema cautela, após investigação aprofundada e com base em elementos concretos”, especialmente em conformidade com recomendações internacionais que alertam para o risco de decisões precipitadas nesse campo sensível (Acórdão 2046525, Rel. Roberto Freitas Filho, 24/09/2025) . Vejamos:

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE SUSPENSÃO DE VISITAS. INVERSÃO DA GUARDA. NÃO CABÍVEL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. VISITAÇÃO. POSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXORBITANTES. NÃO CONFIGURADOS. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

5.1. Diante das recomendações do CNJ e de organismos internacionais de proteção aos direitos humanos, a declaração de alienação parental deve ser feita com extrema cautela, após investigação aprofundada e com base em elementos concretos e conclusivos.

5.2. O reconhecimento equivocado da alienação parental pode, inclusive, contrariar o melhor interesse da criança, revitimizar a mulher, enfraquecer denúncias de violências e invisibilizar possíveis situações de abuso.

(...)

(Acórdão 2046525, 0010939-93.2016.8.07.0006, Relator(a): ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/09/2025, publicado no DJe: 29/09/2025)

Além das medidas diretamente previstas na legislação, a jurisprudência também tem empregado medidas protetivas, sobretudo quando a dinâmica da alienação parental se articula com práticas de violência psicológica. Em acórdão de 2025, o TJDFT manteve medida protetiva de afastamento após relatório psicossocial indicar histórico de violência psicológica e risco emocional à criança (Acórdão

2047758, Rel. Arnaldo Corrêa Silva, 17/09/2025) .Vejam os:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO RECLAMAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE NA DECISÃO. MANUTENÇÃO DA PROTEÇÃO À VÍTIMA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

5. Como o relatório psicossocial elaborado pelo Ministério Público indicou histórico de violência psicológica, alienação parental e ameaças, concluindo pela existência de contexto de risco e pela necessidade de afastamento do ofensor, a decisão deve ser mantida.

6. Se a decisão recorrida não se baseou exclusivamente nas declarações da vítima, mas em investigação e análise do contexto familiar desenvolvidas ao longo de dez meses, a ela conferiu legitimidade e proporcionalidade.

7. A medida protetiva deferida possui natureza cautelar e caráter preventivo, voltada exclusivamente à proteção da vítima, sem prejuízo do convívio do recorrente com os filhos menores, o qual pode ser intermediado por terceira pessoa.

(...)

(Acórdão 2047758, 0702252-55.2025.8.07.9000, Relator(a): ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 17/09/2025, publicado no DJe: 01/10/2025.)

Por fim, destacam-se casos em que os tribunais reconhecem a alienação parental até de forma autônoma, ainda que não alegada pelas partes, quando os elementos probatórios justificam a intervenção judicial. Conforme o acórdão 1952204, esse reconhecimento autônomo é possível desde que amparado em provas como laudos psicológicos e outros documentos consistentes (Rel. Fabrício Fontoura Bezerra, 11/12/2024) . Vejam os:

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA MANTIDA.

Tese de julgamento: “1. A alienação parental pode ser reconhecida de forma autônoma ou incidental, ainda que não alegada pelas partes. 2. Não há nulidade da sentença por cerceamento de defesa se o magistrado demonstrou as razões do seu convencimento. 3. A sentença está embasada em provas suficientes, incluindo laudos psicológicos.”

(Acórdão 1952204, 0746067-93.2022.8.07.0016, Relator(a): FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 11/12/2024, publicado no DJe: 17/12/2024.)

Assim, observa-se que o combate à alienação parental no Brasil segue diretrizes legais bem definidas, mas se concretiza por meio de uma jurisprudência técnica, cautelosa e profundamente orientada pelos laudos produzidos pelas equipes psicossociais. O conjunto de decisões analisadas demonstra que os tribunais têm articulado o quadro normativo com avaliações interdisciplinares para equilibrar proteção, cautela e intervenção proporcional, sempre priorizando a garantia do desenvolvimento emocional saudável da criança.

Nesse contexto, a análise das decisões judiciais evidencia que o enfrentamento da alienação parental demanda atuação técnica, interdisciplinar e orientada por critérios de proporcionalidade, de modo a evitar tanto a omissão estatal quanto intervenções precipitadas capazes de gerar novas formas de violação aos direitos infantojuvenis. A partir dessas constatações, impõe-se avançar para o exame da guarda compartilhada não apenas como modelo jurídico abstrato, mas como instituto aplicado concretamente em relações marcadas por elevado grau de litigiosidade e, por vezes, por práticas de violência psicológica.

Desse modo, torna-se necessário investigar, sob uma perspectiva dogmática e crítica, em que medida a guarda compartilhada, consagrada como regra no ordenamento jurídico brasileiro, revela-se compatível com contextos de alienação parental e como sua aplicação pode, ou não, efetivar o princípio do melhor interesse da criança. É com esse propósito que o capítulo seguinte se dedica à análise da guarda compartilhada como instrumento de pacificação familiar, de proteção infantil e de reconstrução dos vínculos parentais em cenários de conflito intenso.

#### **4. A GUARDA COMPARTILHADA COMO MECANISMO DE PACIFICAÇÃO FAMILIAR E PROTEÇÃO INFANTIL**

A guarda compartilhada, embora consagrada como regra no ordenamento jurídico brasileiro, apresenta desafios relevantes quando aplicada em contextos de elevada litigiosidade e de alienação parental. Nesses cenários, torna-se imprescindível analisar o instituto para além de sua previsão normativa, considerando seus limites, riscos e potencialidades à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Este capítulo dedica-se, portanto, a examinar a guarda compartilhada em relações litigiosas, articulando fundamentos dogmáticos, críticas institucionais e propostas de aprimoramento, com o objetivo de avaliar sua efetividade como instrumento de proteção infantil e pacificação das relações familiares.

##### **4.1 A guarda compartilhada como instrumento de pacificação familiar e corresponsabilidade parental**

A guarda compartilhada consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro como modelo prioritário de exercício do poder familiar, não apenas em razão de sua positivação normativa, mas sobretudo por sua vinculação aos princípios constitucionais que orientam o Direito de Família contemporâneo. Ao deslocar o foco da custódia unilateral para a corresponsabilidade parental, esse instituto busca romper com a lógica adversarial tradicionalmente associada à dissolução conjugal, promovendo uma reorganização das relações parentais centrada na cooperação, na divisão equilibrada de responsabilidades e na preservação dos vínculos afetivos da criança com ambos os genitores (LÔBO, 2024; DIAS, 2021).

Sob essa perspectiva, a guarda compartilhada apresenta-se como instrumento potencial de pacificação familiar, na medida em que redefine o conflito conjugal, retirando da disputa judicial o caráter de “vencedor” e “perdedor” e

reafirmando a continuidade da parentalidade para além da ruptura do vínculo conjugal. Conforme observa Madaleno (2016), a imposição da guarda compartilhada pelo magistrado, mesmo em contextos de desacordo entre os pais, possui relevante função simbólica e pedagógica, ao sinalizar que o rompimento da relação afetiva entre os genitores não autoriza a ruptura da corresponsabilidade no cuidado dos filhos. Trata-se, portanto, de mecanismo jurídico que busca desestimular comportamentos possessivos e exclusivistas, historicamente associados à guarda unilateral.

Nesse sentido, Coltro e Delgado (2018) destacam que a guarda compartilhada representa uma mudança paradigmática ao afirmar que o exercício da parentalidade não se confunde com a convivência conjugal, exigindo dos genitores uma postura cooperativa orientada pelo interesse superior da criança. Ao distribuir de forma equitativa os deveres decisórios e o tempo de convivência, esse modelo reduz a centralização do poder parental em apenas um dos genitores, diminuindo, em tese, o espaço para disputas estratégicas e instrumentalização da criança como objeto de conflito. Tal racionalidade encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a guarda compartilhada como regra jurídica apta a promover maior equilíbrio nas relações familiares e a concretizar o princípio do melhor interesse da criança (STJ, REsp 1.629.994/RJ).

Todavia, a leitura dogmática do instituto não pode desconsiderar os limites de sua aplicação prática, especialmente em contextos de elevada litigiosidade. Embora a guarda compartilhada seja concebida como instrumento de pacificação, sua eficácia depende da existência mínima de condições comunicacionais e da capacidade dos genitores de dissociar o conflito conjugal do exercício da parentalidade. Dias (2021) adverte que a simples imposição judicial da guarda compartilhada não é suficiente, por si só, para transformar dinâmicas familiares profundamente marcadas por hostilidade, ressentimento ou violência psicológica, podendo, em determinados casos, intensificar o conflito e ampliar a exposição da criança a disputas permanentes.

A análise crítica do instituto revela, portanto, uma tensão estrutural entre sua normatividade abstrata e sua concretização em realidades familiares complexas. Quando aplicada de forma automática, sem a devida avaliação psicossocial do contexto familiar, a guarda compartilhada pode deixar de cumprir sua função

pacificadora e converter-se em fator de prolongamento do litígio. Lôbo (2024) ressalta que a corresponsabilidade parental pressupõe não apenas igualdade formal de direitos, mas também condições materiais e emocionais para o exercício efetivo da parentalidade responsável, sob pena de o instituto ser esvaziado de seu conteúdo protetivo.

Nesse cenário, emerge o papel fundamental do Poder Judiciário como mediador institucional do conflito familiar. A guarda compartilhada, para cumprir sua função pacificadora, deve ser acompanhada de medidas complementares, como a mediação familiar, o acompanhamento psicológico e a atuação das equipes técnicas interdisciplinares, capazes de auxiliar os genitores na reconstrução do diálogo parental. Conforme apontam estudos do Conselho Nacional de Justiça, a adoção de práticas restaurativas e pedagógicas no âmbito das Varas de Família contribui para reduzir a litigiosidade e promover soluções mais estáveis e alinhadas às necessidades emocionais da criança (CNJ, 2022).

Assim, a guarda compartilhada deve ser compreendida não como solução universal ou automática, mas como instrumento jurídico que exige aplicação criteriosa e contextualizada. Seu potencial de pacificação familiar está diretamente relacionado à capacidade do sistema de justiça de reconhecer os limites do modelo normativo e de articular respostas institucionais que considerem a complexidade das relações familiares contemporâneas. Ao privilegiar a corresponsabilidade parental e a convivência equilibrada, a guarda compartilhada reafirma seu compromisso com o melhor interesse da criança; contudo, sua efetividade depende de uma atuação judicial sensível, técnica e comprometida com a proteção integral do desenvolvimento infantil.

#### **4.2 Compatibilidade entre guarda compartilhada e alienação parental: limites, riscos e critérios de aplicação**

A compatibilidade entre a guarda compartilhada e situações de alienação parental constitui um dos pontos mais sensíveis e controversos do Direito de Família contemporâneo. Se, por um lado, a guarda compartilhada é afirmada pelo

ordenamento jurídico brasileiro como regra geral e instrumento de promoção da corresponsabilidade parental, por outro, a alienação parental revela um contexto de ruptura comunicacional, violência psicológica e instrumentalização da criança que desafia a aplicação automática desse modelo. Assim, a análise dogmática do tema exige superar leituras simplificadoras, reconhecendo que a guarda compartilhada, embora juridicamente prioritária, não pode ser aplicada de forma dissociada das condições concretas, institucionais e psicossociais que envolvem o núcleo familiar.

A Lei nº 12.318/2010 reconhece expressamente a alienação parental como forma de interferência ilícita na formação psicológica da criança ou do adolescente, qualificando-a como violação ao direito fundamental à convivência familiar saudável. Paradoxalmente, a mesma legislação prevê, em seu artigo 6º, a possibilidade de alteração ou fixação da guarda compartilhada como uma das medidas aptas a coibir a prática alienadora. Essa previsão normativa revela a ambiguidade estrutural do instituto: a guarda compartilhada pode atuar tanto como instrumento de proteção quanto, se mal aplicada, como fator de intensificação do conflito (BRASIL, 2010; MADALENO, 2016).

Do ponto de vista dogmático, a guarda compartilhada pressupõe um mínimo de cooperação funcional entre os genitores, ainda que inexista harmonia afetiva. Conforme assinala Lôbo (2024), o modelo não exige consenso emocional, mas demanda capacidade objetiva de diálogo parental e respeito às funções parentais recíprocas. A alienação parental, contudo, caracteriza-se justamente pela ruptura deliberada dessa lógica cooperativa, na medida em que um dos genitores atua sistematicamente para excluir o outro da vida da criança, promovendo campanhas de desqualificação, obstrução da convivência e manipulação emocional. Nesse cenário, a imposição da guarda compartilhada pode se revelar contraditória, pois submete a criança a um ambiente de conflito permanente e a expõe a novas formas de violência psicológica.

Essa constatação dogmática encontra confirmação empírica nos dados produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça. O Diagnóstico Nacional sobre a Proteção da Criança na Dissolução da Sociedade Conjugal evidencia que, em grande parte das varas de família brasileiras, não há estrutura técnica suficiente para aferir com precisão a dinâmica relacional entre os genitores, especialmente em contextos de alta litigiosidade. A pesquisa aponta déficit de equipes

multidisciplinares, uso residual de avaliações psicossociais aprofundadas e limitada adoção de instrumentos de escuta qualificada da criança, o que favorece decisões padronizadas e pouco sensíveis às particularidades do caso concreto (CNJ, 2023).

A jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem reconhecido essa tensão e adotado uma postura de cautela na aplicação da guarda compartilhada em contextos de alienação parental. Conforme analisado no Capítulo 3, o TJDFT afirma reiteradamente que, embora a guarda compartilhada seja a regra, ela deve ser afastada quando demonstrado que sua aplicação compromete o desenvolvimento emocional da criança ou intensifica a dinâmica de violência psicológica (TJDFT, Acórdão 1432427). Essa orientação evidencia que o princípio do melhor interesse da criança opera como verdadeiro limite material à incidência automática da norma, funcionando como critério de controle da decisão judicial.

Sob uma perspectiva crítica, é necessário reconhecer que a guarda compartilhada não possui natureza terapêutica. Conforme adverte Dias (2021), a simples redistribuição formal de responsabilidades parentais não é capaz de neutralizar dinâmicas patológicas profundamente enraizadas, como ocorre nos casos de alienação parental reiterada. Quando aplicada sem suporte técnico adequado, a guarda compartilhada pode ser instrumentalizada pelo próprio genitor alienador como mecanismo de ampliação do controle e da vigilância sobre o outro, perpetuando o conflito sob nova roupagem jurídica.

Essa preocupação é reforçada por documentos técnicos e institucionais elaborados no âmbito do CNJ, especialmente o Protocolo para o Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes nas Ações de Família em que se discute Alienação Parental. O documento alerta para o risco de decisões judiciais que, ao buscar preservar formalmente a convivência com ambos os genitores, acabam por invisibilizar situações de violência psicológica, parentalidade disfuncional ou conflitos assimétricos de poder. O Protocolo enfatiza a necessidade de distinguir a alienação parental propriamente dita do chamado distanciamento realista, hipótese em que a resistência da criança decorre de experiências concretas de negligência, abuso ou exposição à violência, e não de manipulação indevida (CNJ, 2024).

Nesse contexto, a compatibilidade entre guarda compartilhada e alienação parental somente pode ser afirmada de maneira condicionada e excepcional. Em

situações incipientes ou episódicas, nas quais a prática alienadora ainda não produziu danos estruturais ao vínculo afetivo, a guarda compartilhada pode atuar como instrumento de reequilíbrio relacional, desde que acompanhada de monitoramento técnico contínuo, mediação familiar especializada e acompanhamento psicológico da criança e dos genitores. Todavia, em casos de alienação parental grave, reiterada ou associada a outras formas de violência, a imposição da guarda compartilhada tende a violar o melhor interesse da criança, convertendo-se em fator de revitimização institucional.

A Lei nº 14.713/2023 reforça essa leitura ao estabelecer que a existência de risco de violência doméstica ou familiar constitui impedimento ao exercício da guarda compartilhada. Embora voltada especialmente à proteção contra a violência de gênero, a norma sinaliza uma diretriz interpretativa relevante para o Direito de Família contemporâneo: a convivência parental não pode ser imposta quando compromete a segurança física ou emocional da criança e do genitor cuidador. Tal compreensão converge com as recomendações de organismos internacionais de direitos humanos, que alertam para o uso indevido da alienação parental como argumento defensivo em contextos de violência doméstica e familiar (ONU, Comitê CEDAW, 2024).

Dessa forma, a análise dogmática da compatibilidade entre guarda compartilhada e alienação parental revela que não se trata de institutos antagônicos, mas tampouco plenamente conciliáveis em qualquer circunstância. A guarda compartilhada deve ser compreendida como modelo jurídico condicionado, cuja aplicação depende de criteriosa avaliação interdisciplinar, estrutura institucional adequada e da prevalência concreta — e não meramente retórica — do princípio do melhor interesse da criança. Esse reconhecimento dos limites do instituto prepara o terreno para a formulação de propostas normativas e institucionais voltadas ao seu aperfeiçoamento, tema que será desenvolvido no Capítulo 4.3.

### **4.3 Parâmetros dogmáticos e institucionais para a aplicação da guarda compartilhada em contextos litigiosos**

A análise dogmática e jurisprudencial desenvolvida ao longo deste trabalho evidencia que a guarda compartilhada, embora consagrada normativamente como regra no ordenamento jurídico brasileiro, encontra limites concretos de efetividade quando aplicada em contextos de elevada litigiosidade e de práticas de alienação parental. Nesse cenário, torna-se imprescindível o aprimoramento dos mecanismos institucionais de implementação desse modelo, de modo a assegurar que sua aplicação não se reduza a uma prescrição formal, mas se converta em instrumento efetivo de proteção ao melhor interesse da criança e do adolescente. Essa constatação é corroborada por dados empíricos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça, que apontam que a maioria dos litígios familiares envolvendo guarda se desenvolve em ambientes de conflito intenso, prolongado e marcado por falhas estruturais na gestão judicial do caso (DIAS, 2021; LÔBO, 2024; CNJ, 2023).

Um primeiro eixo de aperfeiçoamento reside no fortalecimento da atuação interdisciplinar no âmbito das Varas de Família. A complexidade das disputas envolvendo guarda compartilhada e alienação parental revela a insuficiência de uma abordagem exclusivamente jurídica, exigindo a integração permanente entre magistrados, equipes psicossociais, Ministério Público e Defensoria Pública. O Diagnóstico Nacional sobre a Proteção da Criança na Dissolução da Sociedade Conjugal evidencia que significativa parcela das unidades judiciárias carece de equipes técnicas em número suficiente, o que compromete a qualidade das decisões e favorece soluções padronizadas, desvinculadas das necessidades emocionais concretas da criança (CNJ, 2023). A experiência institucional demonstra que decisões amparadas em avaliações técnicas qualificadas tendem a ser mais ajustadas à realidade familiar, reduzindo o risco de intervenções judiciais que, embora formalmente corretas, produzam efeitos contraproducentes ao desenvolvimento infantil.

Nesse sentido, a especialização das Varas de Família e a padronização de fluxos decisórios baseados em protocolos técnicos configuram medida relevante de racionalização do sistema de justiça. A pesquisa do CNJ aponta que unidades especializadas apresentam maior consistência na aplicação do princípio do melhor interesse da criança e maior utilização de instrumentos como estudos psicossociais, escuta especializada e acompanhamento continuado dos casos mais complexos. Sob a ótica dos direitos fundamentais, a especialização judicial contribui para maior

previsibilidade, coerência decisória e respeito ao princípio da proporcionalidade, evitando soluções genéricas em contextos que demandam análise individualizada e sensível. Tal diretriz reforça a eficácia material do princípio do melhor interesse da criança, compreendido como mandamento de otimização que impõe ao Estado a adoção da solução mais adequada possível dentro das circunstâncias do caso concreto (ALEXY, 2008; SARLET, 2018; CNJ, 2023).

Outro aspecto central diz respeito à qualificação da escuta da criança e do adolescente nos processos que envolvem alegações de alienação parental. O Protocolo para o Depoimento Especial, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, representa avanço institucional relevante ao estabelecer parâmetros técnicos que protegem a criança contra a revitimização e contra a instrumentalização de sua narrativa no conflito parental. Dados institucionais revelam que a ausência de escuta qualificada tende a deslocar para a criança o peso simbólico da decisão judicial, reforçando conflitos de lealdade e intensificando o sofrimento psíquico. A escuta realizada por profissionais capacitados e em ambiente adequado contribui para que a manifestação da criança seja considerada sem que lhe seja imposto papel decisório incompatível com sua condição peculiar de desenvolvimento (CNJ, 2022; LÔBO, 2024).

No plano das políticas públicas, destaca-se a necessidade de ampliação e fortalecimento de métodos autocompositivos, especialmente a mediação familiar. O levantamento realizado pelo CNJ demonstra que, nos tribunais em que a mediação é institucionalmente integrada ao fluxo das ações de família, observa-se redução do tempo de tramitação dos processos e maior estabilidade dos acordos firmados. A mediação, quando adequadamente conduzida, possibilita a ressignificação do conflito conjugal e a reconstrução da comunicação parental, criando condições mais favoráveis à efetivação da guarda compartilhada. Diferentemente da lógica adversarial, a mediação prioriza a corresponsabilidade parental e a centralidade da criança, reduzindo sua instrumentalização como meio de perpetuação do litígio (CHRISO; CERDOTES, 2016; CNJ, 2023).

Nesse mesmo contexto, as Oficinas de Parentalidade, implementadas em diversos tribunais brasileiros, revelam-se instrumento relevante de prevenção e enfrentamento da alienação parental. Conforme apontam os relatórios do CNJ, tais iniciativas contribuem para a diminuição da reincidência processual e para a

conscientização dos genitores acerca dos impactos do conflito sobre os filhos. Ao promover espaços educativos e reflexivos, as oficinas incentivam práticas parentais mais cooperativas e responsáveis, atuando de forma preventiva e complementar à atuação jurisdicional. Trata-se de política pública que transcende a lógica repressiva e fortalece a função pedagógica do sistema de justiça (CNJ, 2023).

A articulação do Poder Judiciário com a rede de proteção social, incluindo equipamentos como o CRAS e o CREAS, mostra-se igualmente fundamental nos casos em que a alienação parental se associa a contextos de vulnerabilidade social ou de violência psicológica. A pesquisa nacional do CNJ aponta que a ausência dessa articulação resulta em intervenções fragmentadas e pouco eficazes, enquanto a atuação em rede possibilita respostas mais abrangentes e contínuas. Essa integração permite conjugar medidas judiciais com acompanhamento psicossocial prolongado, em consonância com o princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e com as diretrizes de atuação intersetorial recomendadas pelos órgãos de controle e defesa dos direitos da criança (DIAS, 2021; IBDFAM, 2023; CNJ, 2023).

Por fim, o aperfeiçoamento do enfrentamento institucional da alienação parental exige que a guarda compartilhada seja aplicada de forma crítica, contextualizada e responsiva às evidências empíricas. A experiência institucional demonstra que tanto a adoção automática quanto a rejeição indiscriminada desse modelo comprometem a efetividade da tutela do melhor interesse da criança. O desafio contemporâneo consiste em utilizá-la como instrumento de pacificação familiar e promoção do desenvolvimento saudável, sem desconsiderar situações em que o conflito parental intenso ou práticas alienadoras inviabilizam sua implementação. A conjugação entre aprimoramento normativo, políticas públicas preventivas, dados empíricos qualificados e atuação judicial tecnicamente fundamentada constitui, portanto, o caminho indispensável para a concretização material do melhor interesse da criança em relações familiares litigiosas, preparando o terreno para as conclusões finais deste estudo (LÔBO, 2024; DIAS, 2021).

## 5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como problema central investigar se a guarda compartilhada, instituída como regra no ordenamento jurídico brasileiro, mostra-se juridicamente compatível com contextos de elevada litigiosidade familiar permeados por práticas de alienação parental, à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A partir da análise dogmática, jurisprudencial e institucional desenvolvida ao longo do trabalho, é possível afirmar que a guarda compartilhada é compatível com tais contextos apenas de forma condicionada, não automática e sempre subordinada à proteção integral da criança, sob pena de esvaziamento material de seus fundamentos constitucionais.

A evolução histórico-normativa do Direito de Família demonstrou que a guarda compartilhada representa um avanço civilizatório, ao romper com modelos hierárquicos e patrimonialistas e afirmar a corresponsabilidade parental como expressão da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do direito fundamental à convivência familiar (DIAS, 2021; LÔBO, 2024). Contudo, a investigação crítica revelou que a presunção legal de sua adequação não pode ser interpretada de maneira abstrata ou dissociada das condições concretas em que se desenvolvem as relações familiares litigiosas.

A análise da alienação parental evidenciou que se trata de fenômeno relacional complexo, caracterizado por práticas reiteradas de manipulação psicológica que instrumentalizam a criança no conflito conjugal, produzindo danos significativos à sua integridade emocional e à formação de sua subjetividade (MADALENO, 2022; FREITAS, 2022). Nessas circunstâncias, a imposição acrítica da guarda compartilhada pode converter-se em mecanismo de revitimização, ampliando o campo de exposição da criança ao conflito e contrariando frontalmente o princípio do melhor interesse, que deve operar como limite material à aplicação das normas de guarda.

A jurisprudência analisada, especialmente no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, confirma essa leitura ao demonstrar que o reconhecimento da alienação parental e a definição do regime de guarda exigem prudência decisória, suporte técnico interdisciplinar e avaliação individualizada da

dinâmica familiar. As decisões examinadas revelam que a guarda compartilhada, embora prioritária, pode e deve ser relativizada quando evidenciado risco concreto à integridade psíquica da criança, reafirmando que o melhor interesse não se subordina a modelos normativos rígidos, mas à realidade fática do caso concreto (ALEXY, 2008; SARLET, 2018).

Nesse sentido, o núcleo crítico do trabalho permitiu concluir que a compatibilidade entre guarda compartilhada e alienação parental não é excludente nem automática, mas condicionada à existência de mínima capacidade de cooperação parental, à ausência de violência psicológica continuada e à atuação efetiva de equipes técnicas capazes de orientar a decisão judicial. A guarda compartilhada permanece juridicamente válida e desejável como instrumento de proteção da convivência familiar, mas perde legitimidade quando aplicada de forma meramente formal, descolada da realidade emocional da criança envolvida.

As propostas de aperfeiçoamento institucional e normativo desenvolvidas no capítulo final reforçam essa conclusão ao demonstrar que a efetividade da guarda compartilhada em contextos litigiosos depende de políticas públicas estruturantes e de um sistema de justiça capacitado para lidar com a complexidade das relações familiares contemporâneas. A qualificação da escuta da criança, a ampliação da mediação familiar, o fortalecimento das equipes interdisciplinares e a articulação com a rede de proteção social não constituem medidas acessórias, mas condições de possibilidade para a aplicação legítima da guarda compartilhada em cenários de conflito (CNJ, 2022; IBDFAM, 2023).

Conclui-se, portanto, que a guarda compartilhada, no contexto da alienação parental, não deve ser compreendida como um fim em si mesma, mas como um instrumento jurídico que somente se legitima quando efetivamente orientado à proteção integral da criança e do adolescente. O desafio contemporâneo do Direito de Família não reside na escolha entre a guarda compartilhada ou sua rejeição, mas na construção de critérios dogmáticos, institucionais e técnicos que impeçam sua utilização como mecanismo de reprodução do conflito adulto.

Assim, a efetivação do princípio do melhor interesse da criança exige uma atuação judicial sensível, interdisciplinar e comprometida com a superação da lógica adversarial, reafirmando que, no Direito de Família constitucionalizado, nenhuma solução jurídica é válida se não for, antes, humanamente protetiva.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. ***Teoria dos direitos fundamentais***. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. ***Constituição (1988)***. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 05 dez, 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* n. 1.629.994/RJ (2015/0223784-0). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 6 dez. 2016. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 15 dez. 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201502237840](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502237840). Acesso em: 2 dez. 2025.

CHRISO, Carolina Mello de; CERDOTES, Angélica. **A guarda compartilhada e a mediação familiar como forma de reestruturar os partícipes do núcleo familiar**. In: SEMINÁRIO NACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 12., 2016, Santa Cruz do Sul. *Anais...* Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14699>. Acesso em: 2 dez. 2025.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz (coord.). ***Guarda compartilhada***. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ***Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal***. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ***Protocolo para o depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental***. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024.

DIAS, Maria Berenice. ***Alienação parental e suas consequências***. 22 fev. 2009. Disponível em: <https://berenedias.com.br/alienacao-parental-e-suas-consequencias/>. Acesso em: 1 nov. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 1ª Turma Cível. **Apelação Cível n. 0701063-39.2022.8.07.0014**. Relator: Des. Carlos Pires Soares Neto. Julgado em 4 dez. 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 11 dez. 2024. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/5fe83fca-ded3-4a32-abd2-587ec0b122d5>. Acesso em: 2 nov. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 1ª Turma Cível. **Apelação Cível n. 0714839-30.2018.8.07.0020**. Relatora: Des. Simone Lucindo. Julgado em 22 jun. 2022. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 5 jul. 2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/PAkJ>. Acesso em: 2 nov. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2ª Turma Cível. **Apelação Cível n. 0715126-29.2023.8.07.0016**. Relator: Des. Renato Scussel. Julgado em 30 jul. 2025. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 18 ago. 2025. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/7b91fb90-82de-4478-a357-b185ab6912b4>. Acesso em: 2 nov. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 2ª Turma Criminal. **Agravo de Instrumento recebido como Reclamação Criminal n. 0702252-55.2025.8.07.9000**. Relator: Des. Arnaldo Corrêa Silva. Julgado em 17 set. 2025. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 1 out. 2025. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/2c279838-2349-4a76-82e6-0b7d49d66282>. Acesso em: 2 nov. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 3ª Turma Cível. **Apelações Cíveis n. 0010939-93.2016.8.07.0006**. Relator: Des. Roberto Freitas Filho. Julgado em 24 set. 2025. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 29 set. 2025. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/eccd33a4-0381-4999-9b4d-de1a1c6e3d67>. Acesso em: 2 nov. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 4ª Turma Cível. **Apelação Cível n. 0750787-40.2021.8.07.0016**. Relator: Des. Sérgio Rocha. Julgado em 22 out. 2025. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 28 out. 2025. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/fad24948-4622-4b6c-ad15-ebff27f02500>. Acesso em: 2 nov. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 5ª Turma Cível. **Apelação Cível n. 0721263-49.2022.8.07.0020**. Relatora: Des. Lucimeire Maria da Silva. Julgado em 24 abr. 2025. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 9 maio 2025. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/4916852f-e7f6-4873-a17f-f191ce5dd255>. Acesso em: 2 nov. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 7ª Turma Cível. **Apelação Cível n. 0746067-93.2022.8.07.0016**. Relator: Des. Fabrício Fontoura Bezerra. Julgado em 11 dez. 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 17 dez. 2024. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/bc35e34e-296e-4976-a2e5-8197affa88bc>. Acesso em: 2 nov. 2025.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei n. 12.318/2010**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FREITAS, Maria Arlinda Reis de Marques. **Efeitos da alienação parental na criança: a visão da psicanálise lacaniana**. *Revista Interdisciplinar Sistemas de Justiça e Sociedade*, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 1, p. 28–37, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Carta aberta em defesa da Lei n. 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 12. ed. São Paulo: Forense, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. **Observações finais sobre os oitavo e nono relatórios periódicos combinados do Brasil (CEDAW/C/BRA/CO/8-9)**. Genebra, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque, 20 nov. 1989. Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 99.710, de 21 nov. 1990. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 22 nov. 1990.

PIOVESAN, Flávia Cristina. **Direitos humanos: e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SOUZA, Ionete de Magalhães; MENDES, Juliana Rielli Silveira D'Angeles. **A efetividade da guarda compartilhada obrigatória como prevenção da alienação parental**. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, Uberlândia, v. 50, n. 1, p. 667–695, 2022. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/56625>. Acesso em: 2 dez. 2025.